



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA



REUNIÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE INFRAÇÃO

ATA Nº 09/2011

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2011, reuniu-se a Câmara Superior de Julgamento de Recursos de Infração (CSJRI), com as presenças do Sr. ANTONIO CARLOS RIBEIRO FAGUNDES, Presidente, do Sr. FABIO AUGUSTO DA SILVA REZENDE, Membro Titular, da Sra. MARIA DE LOURDES MEDAUAR REIS RIBEIRO, Membro Titular, do Sr. JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO, Membro Titular, do Sr. RAHMAN ALVES FARIAS, Membro Titular, do Sr. WALDEK FERREIRA DE ALCÂNTARA, Membro Suplente, do Sr. GUSTAVO ADOLFO QUINTELLA DE CERQUEIRA, Membro Suplente, do Sr. HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES, Membro Suplente, e do Sr. CLEITON GONÇALVES FALCÃO, Coordenador da CSJRI e secretário da reunião.

Informe: Desde 22 de julho de 2011 foi disponibilizada no site da Agerba a publicação das atas das reuniões da CSJRI.

Item 01 - O Sr. Presidente iniciou a reunião informando novamente como será a dinâmica dos julgamentos, os quais seguirão a ordem da pauta publicada no informe nº 02/2011, sendo dispensada a leitura dos relatórios em virtude destes terem sido encaminhados para todos os demais membros por e-mail. Em seguida foram assinados os relatórios dos processos julgados na reunião de 19 de julho de 2011 e as atas nº 7 e 8 de 2011

Item 02 – Deliberação sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 21 – O Sr. Presidente deu início à discussão passando a palavra ao Sr. Gustavo, que defendeu a seguinte tese:

Levando em consideração o princípio da segurança jurídica e em razão do princípio da supremacia do interesse público, amparado no art. 27 da lei nº 9.868, entende o suplente da SEINFRA que o efeito “*ex tunc*” deve ser dado aos recursos

posteriores à data de publicação da lei estadual nº 11.378/09, não retroagindo mais do que isso. Para os processos anteriores à publicação desta lei deverá ser requisito de admissibilidade do recurso a comprovação do recolhimento prévio do valor da multa, já que naquele momento o Estado estava agindo pautado e legitimado pela Lei e Boa Fé.

A Sra. Maria Medauar acompanhou o entendimento do Sr. Gustavo.

O Sr. Fabio discordou, pois no momento em que a Súmula Vinculante nº 21 declarou a inconstitucionalidade do pagamento prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo, invalidou o art. 111 da Resolução Agerba 27/2001, tornando-o ineficaz desde a sua publicação.

O Sr. Ribeiro pediu vênias para discordar do posicionamento do Sr. Gustavo, sustentando que a Súmula Vinculante nº 21, exatamente por ter caráter vinculante, vincula a administração pública, tem aplicação imediata e efeito “*ex tunc*”. E como tal, se aplica sobretudo a aqueles processos administrativos em curso, de maneira que os recursos interpostos pelos administrados devem ser conhecidos e julgados.

Quanto à possibilidade da CSJRI vir a discutir questões atinentes à interpretação, aplicabilidade e efeitos da Súmula Vinculante nº 21, entende o Sr. Ribeiro que tal debate não pode ser travado no âmbito da administração pública, muito menos no âmbito desta Câmara de julgamento. Resumidamente, o entendimento é de que a referida súmula deve ser aplicada a todos os processos administrativos que a demandar. Especificamente quanto aos efeitos da supracitada Súmula, apenas o STF, na garantia da segurança jurídica, pode determinar efeitos específicos. No silêncio, entretanto, como é o caso, prevalecerá o efeito “*ex tunc*”, o que determina que o art. 111 da Resolução Agerba nº 27/2011 é inconstitucional desde o seu nascedouro, não cabendo à administração pública pretender estabelecer ou mesmo estabelecer a partir de quando será aplicada a multi citada Súmula. Neste sentido, o entendimento é de que os processos administrativos em curso, onde se discute preliminar de legalidade e o próprio mérito, devem ser apreciados, sob pena de nulidade por desrespeito à Súmula Vinculante e cerceamento ao direito de defesa do administrado por imposição de “pagamento” ilegal. Em suma, o não conhecimento do

recurso por falta de recolhimento prévio do valor da multa não pode, sob nenhuma hipótese, prevalecer.

O Sr. Waldek firmou a posição de que quando foram exigidos e recolhidos previamente os valores das multas, a administração agia de acordo com a legislação em vigor. No entanto, hoje, sob a vigência da Lei 11.378/09 e da Súmula Vinculante nº 21, a Administração não deve exigir o pagamento prévio como condição para o conhecimento do recurso e assim continuar atendendo às disposições legais vigentes. Caso a Administração venha a exigir o pagamento prévio nestes processos ainda em curso, anteriores à Súmula Vinculante nº 21, ela estaria trazendo insegurança jurídica às decisões da CSJRI, já que os Recorrentes provavelmente buscariam o Judiciário para garantir seu direito e, sem dúvida, seriam atendidos.

O Sr. Gustavo pediu a palavra e discordou dos posicionamentos do Srs. Ribeiro, Waldek e Fabio, sustentando que existe um equívoco com relação à interpretação da segurança jurídica, a qual seria prejudicada se a administração abrisse mão do preparo dos processos anteriores à Lei 11378/09. Se isso ocorresse, haveria a possibilidade do atuado pedir o indébito, OU DANO e, neste caso, ao aceitarmos que essa retroatividade não tenha um limite temporal, estaríamos comprometendo a segurança jurídica. Outrossim, a administração não está desejando cobrar antecipadamente a multa, ou desrespeitar a súmula mandamental, mas levando em consideração a aplicação dos atos (obrigatórios à época) na vigência da Lei anterior, ou seja, os atos (recolhimento da multa), na vigência da Lei anterior deveriam ter sido (ato obrigatório) praticados àquela época (quando da apresentação do recurso), e não foram.

O Sr. Ribeiro mais uma vez pediu vênias ao Sr. Gustavo para discordar, reiterando seu discurso anterior, e afirmando que a Administração Pública é incompetente para estabelecer limites e efeitos de aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 21. Com relação à segurança jurídica, reitera que a atenção a tal princípio somente se verificará se os processos que ainda estão em curso, pendentes de julgamento, forem levados até o julgamento final observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.

Ressalta que a nulidade dos atos administrativos pode ser argüida e declarada a qualquer tempo. Lembrou que varias decisões da Diretoria em Regime de Colegiado já determinavam que a PROJUR - Procuradoria Jurídica da AGERBA - se manifestasse a respeito do mérito dos recursos. Frisou também que não se pode confundir o interesse público com o interesse da Administração, lembrando que o administrado que se sentir ofendido no seu direito, poderá, independentemente das decisões exaradas na esfera desta CSJRI, recorrer à Diretoria em Regime Colegiado desta AGERBA, ou até mesmo, recorrer ao judiciário.

O Sr. Henrique afirmou que a Súmula deve ser aplicada juntamente com a lei nova, e que não se pode exigir do autuado o pagamento prévio do valor da multa, devendo o recurso ser conhecido. Ressaltou, também, que os administrados não podem ser prejudicados pela morosidade da administração pública.

O Sr. Rahman sustentou que deve prevalecer o direito do contraditório e da ampla defesa e que a ausência do devido processo legal compromete o equilíbrio financeiro do administrado. Portanto, nestes casos, os recursos devem ser conhecidos.

O Sr. Antonio Carlos, depois de constatar a ausência de consenso, decidiu não colocar em votação para alinhamento a aplicação da Súmula Vinculante nº 21, de modo que as divergências deverão constar nos votos. Quando o relator não aplicar a Súmula ao processo a si distribuído, o primeiro membro que divergir daquele relator pedirá vistas e preparará o seu voto divergente, que será julgado na reunião seguinte.

Item 03 - Foi dado inicio ao julgamento. Ressalte-se que apenas os membros titulares têm direito a voto. Registre-se que o Sr. Ribeiro, Membro Titular, precisou se ausentar, sendo substituído pelo seu suplente, o Sr. Henrique Alencar.

Item 04 – Processo nº 16, tombado sob o nº **0901080115013**, interessado, Rota Transportes Rodoviários Ltda., relator, Sra. Maria Medauar – Autos de Infração nº 35295; 35297; 35298; 35299; 35300; 35303; 35029; 35330; 35331; 35332; 31398; 31399 e 36188 - ***Voto pelo não provimento do recurso, os demais membros acompanharam o relator.*** **RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA



Governo do
Estado da Bahia
Secretaria de Infraestrutura

Item 05 – Os membros decidiram de forma unânime não realizar os julgamentos dos demais processos pautados para esta reunião em razão da discussão sobre a Súmula ter se prolongado.

O Sr. Presidente declarou encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos e determinando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos participantes presentes e por mim que secretariei a reunião.

CLEITON GONÇALVES FALCÃO
Secretário da Reunião

GUSTAVO ADOLFO QUINTELLA DE
CERQUEIRA,
Membro Suplente

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
FAGUNDES,
Presidente

HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO
REGES,
Membro Suplente

FABIO AUGUSTO DA SILVA
REZENDE
Membro Titular

RAHMAN ALVES FARIAS
Membro Titular

MARIA DE LOURDES MEDAUAR
REIS RIBEIRO
Membro Titular

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO
Membro Titular

WALDEK FERREIRA DE ALCÂNTARA,
Membro Suplente